

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90015/2025**

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico **90015/2025** que visa a aquisição de mobiliários para compor refeitórios, para atender todas as unidades do IFTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

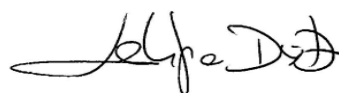
Assim como expresso no item 15 do Edital:

15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelos seguintes meios*: pelo e-mail gcl.reitoria@ifto.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, Cep: 77.020-450, na Pró-Reitoria de Administração.



- 15.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 15.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 15.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.



Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Importante salientar que o presente processo também será objeto de denúncia junto ao TCU, em virtude de plausibilidade de direcionamento.

Item 1 - Cadeira fixa sem braços, empilhável, com estrutura manufaturada em barra redonda trefilada de aço carbono, de diâmetro externo mínimo 7/16" (11,11 mm), do tipo trapezoidal, possuindo interligação de reforço transversal na porção frontal da estrutura, estando este reforço distante do

piso de maneira tal que não impeça ou atrapalhe os movimentos dos membros inferiores do usuário. Estrutura fixa com tratamento de superfície por meio de pintura a pó na cor preta, através do processo de deposição eletrostática, passando pelos processos de desengraxe, estabilização, tratamento antiferruginoso e posterior secagem em estufa a 200 – 250 °C. A estrutura também dispõe de sapatas para atrito com o piso manufaturadas em polipropileno copolímero injetadas em alta pressão que podem promover o encaixe lateral entre várias cadeiras, alinhando-as transversalmente. Encosto de cor preta, provido de diversos orifícios para ventilação das costas do usuário, possibilitando a perspiração (troca térmica com o ambiente) e manufaturado em polipropileno copolímero injetado em alta pressão, pigmentado, material reciclável, com espessura mínima de parede de 3,0 mm. O encosto é independente do assento e é encaixado à estrutura por dois pontos, em suas laterais, na região inferior da peça. Espaldar dotado de curvatura que proporciona correto apoio lombar para o usuário (conforme preconizado pela NR-17). Aspectos dimensionais mínimos do encosto: Largura útil do encosto mínima de 450 mm e extensão vertical do encosto mínima de 390 mm. Assento e contra assento da mesma cor do encosto, manufaturados em polipropileno copolímero injetado em alta pressão, pigmentado, material reciclável, sendo o contra assento fixo ao assento e às partes da estrutura que compõem a plataforma de assento através de encaixe sob pressão e parafusos, devidamente embutidos à referida contra capa, não se apresentando salientes à superfície inferior do contra assento. Assento com superfície apresentando pouca conformação e borda frontal arredondada, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 17. Aspectos dimensionais mínimos do assento: Largura de 440 mm e profundidade de superfície de 470 mm. Sapatas que possam promover a interligação entre cadeiras formando fileiras. Assento, contra assento e encosto injetados em PP de mesma cor.

Apresentar a documentação de evidência mínima da qualidade e compromisso ambiental:

- Certificado ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro atestando conformidade de todos os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018. Em caso de apresentação do Certificado apenas emitido por OCP, deverá ser apresentado o(s) Relatório(s) de Ensaio que fundamentaram a certificação do modelo na família de produtos;

- Certificado de Rotulagem Ecológica de Produtos emitido por OCP acreditado pelo Inmetro conforme Norma ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004.

- Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro/Cgcre para comprovação de resistência à corrosão por névoa salina dos elementos metálicos (com solda) pintados, conforme Norma ABNT NBR 17088:2023, para exposição de no mínimo 240 horas, com avaliação demonstrando que não houve nenhuma corrosão e nenhuma área de empolamento, conforme Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015 ou versões posteriores;

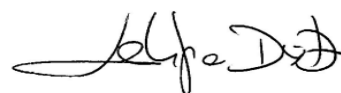
- Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro (Cgcre) evidenciando aderência da película de tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 ou versão posterior, com resultado X0/Y0 ou Gr0, em função da película.

- Certificado emitido por um Organismo de Certificação de Produto acreditado pela Cgcre Inmetro para avaliação de Móveis Corporativos do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas;

Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:



Análise

A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.

Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Importante ressaltar, conforme evidenciado à luz da Lei 14.133/21, que a acreditação junto ao Inmetro não faz parte da discricionariedade desta Administração, uma vez que é um requisito legal.

Questionamento 2 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro?

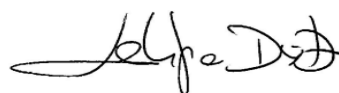
Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:

Análise

A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro,



atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.

Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Importante ressaltar, conforme evidenciado à luz da Lei 14.133/21, que a acreditação junto ao Inmetro não faz parte da discricionariedade desta Administração, uma vez que é um requisito legal.

Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro?

Item 6 - **MESA REFEITÓRIO 04 PESSOAS** - Tampo confeccionado em madeira MDP, com espessura mínima de 25 mm, revestido em laminado melamínico de baixa pressão e alta resistência, com espessura de 0,3 mm em ambas as faces. As bordas devem ser retas em todo o perímetro e acabadas com fita de poliestireno semirrígido de 3,0 mm, apresentando raio mínimo de 2,5 mm na borda de contato com o usuário, aplicada por processo de colagem a quente. A face inferior do tampo deve conter buchas metálicas embutidas, destinadas à fixação do tampo à estrutura metálica da mesa. Estrutura da mesa: composta por quatro pés e travessas laterais, fabricadas em tubo de aço retangular com seção de 50x30 mm e espessura de 1,2 mm, com soldagem realizada por processo MIG, isenta de arestas cortantes. A fixação da estrutura ao tampo será feita por meio de buchas metálicas inseridas na parte inferior do tampo, utilizando parafusos com rosca e arruelas de pressão. Todas as peças metálicas deverão passar por tratamento prévio de superfície, adequado para a aplicação de pintura eletrostática a pó (epóxi). Dimensões totais da mesa: 1400X800X740mm (LXPXH).

Apresentar a documentação de evidência mínima da qualidade e compromisso ambiental:

- Certificação FSC ou CERFLOR a fim de demonstrar a origem da madeira que será utilizada;
- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO conforme norma NBR 16332:2014, que comprove a resistência da cola hot melt à temperatura, umidade e a tração com dinamômetro e manual, que após cinco ciclos de uma exposição prolongada à temperatura e a umidade do sistema painel-borda não foram notadas deformações e descolamento e quando for aplicada uma força de

tração de no mínimo 120N apresente presença uniforme de fragmentos comprovando a boa colagem da fita ao substrato da madeira que constitui o mobiliário.

- Certificado emitido por um Organismo de Certificação de Produto acreditado pela Cgcre Inmetro para avaliação de Móveis Corporativos do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas;

Conforme já visto no item anterior, não há nenhum OCP acreditado pelo Inmetro para o escopo de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

- Cadastro Técnico Federal para as Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA em nome do fabricante da poltrona dentro do prazo de validade.

Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos aplicáveis do subitem a NR-17, Portaria 4.219 de dezembro de 2022 do Ministério do Trabalho, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou **Ergonomista Certificado pela ABERGO**, com imagens e/ou descrições do produto e/ou fotografias e/ou diagramas e/ou suas funcionalidades presentes no laudo/relatório da avaliação para perfeita identificação dos produtos objeto da análise. Não serão aceitos laudos genéricos, sem identificação detalhada do produto objeto da análise. Os laudos/relatórios são acompanhados da devida ART ou RRT do serviço, **com comprovante de quitação da Guia** e documento CREA do Avaliador caso Engenheiro. Caso profissional avaliador seja médico do trabalho, devido registro no CRM e documento que atesta competência/especialização do profissional e, ainda, **caso o profissional avaliador seja Ergonomista, declaração de certificação junto a ABERGO do profissional avaliador com o respectivo comprovante de especialização.**

Fundamental esclarecer que a ABERGO não é conselho de classe e não representa todos os ergonomista.

Questionamento 2 – Qual o embasamento legal para restringir o laudo ergonômico apenas para ergonomista associados da ABERGO?

Conforme determinado no item 17.6.1 da nova redação da NR 17, os mobiliários devem apresentar regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-los às características antropométricas dos trabalhadores envolvidos, algo impossível para a mesa especificada acima.

17.6 Mobiliário dos postos de trabalho

17.6.1 O conjunto do mobiliário do posto de trabalho **DEVE** apresentar regulagens **em um ou mais de seus elementos** que permitam adaptá-lo às características antropométricas que atendam ao conjunto dos trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento a referida norma regulamentadora é improcedente e ilegal.

Ao determinar que os produtos DEVEM apresentar, a NR 17 apresenta determinação taxativa, isto é, se o produto não possui nenhum dispositivo de regulagem que permita adaptá-lo às características antropométricas do trabalhador, então não estará atendendo a NR 17.

Some-se a isso que NÃO EXISTE atendimento parcial a determinação normativa, ou o produto atende a 100% da norma ou está não-conforme.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para exigência que a mesa refeitório atenda a NR 17, uma vez que, conforme o item 17.6.1, para atendimento da referida norma regulamentadora o mobiliário deve apresentar regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-los às características antropométricas dos trabalhadores envolvidos?

Item 9 - MESA COM BANCO ACOPLADO 04 PESSOAS - Tampo: formato retangular, confeccionado em madeira MDP, com espessura mínima de 25 mm, formando uma peça única. Revestido em laminado melamínico de alta resistência, texturizado, com espessura mínima de 0,3 mm na face superior e inferior, na cor a ser definida. As bordas devem ser retas em todo o perímetro, com acabamento em fita de poliestireno semirrígido, com espessura mínima de 3,0 mm, na mesma cor do tampo, apresentando raio mínimo de 2,5 mm na borda de contato com o usuário, conforme especificado na NBR 13966 – Tabela 1. A aplicação da fita deverá ser feita por meio de processo de colagem a quente (HOT-MELT). A face inferior do tampo deverá conter buchas metálicas embutidas para fixação à estrutura metálica da mesa. Dimensões Mesa: 1400X800X740mm (LXPXH)

Estrutura da mesa e banco: composta por quatro pés e travessas laterais, confeccionadas em tubo de aço (SAE 1010/1020), com seção retangular de 50x30 mm e espessura mínima de 1,2 mm, com soldagem pelo processo MIG, isenta de arestas cortantes.

Assento: com formato quadrado, em madeira MDP, medindo 300x300 mm, com espessura mínima de 25 mm, constituindo peça única. Revestido em laminado melamínico de alta resistência, texturizado, com espessura mínima de 0,3 mm nas faces superior e inferior, na cor a ser definida. Bordas retas em todo o perímetro, com fita de acabamento em poliestireno semirrígido, com espessura mínima de 1,0 mm, na mesma cor do tampo, aplicadas pelo processo de colagem a quente (HOT-MELT). A parte inferior deverá conter buchas metálicas embutidas para fixação do assento à estrutura metálica. Total de assentos: 04.

Acabamento e montagem: A fixação da estrutura aos tampos será realizada por meio de buchas metálicas cravadas na parte inferior e parafusos com rosca milimétrica, acompanhados de arruelas de pressão. Todas as peças metálicas deverão passar por pré-tratamento químico por imersão e lavagem, visando a preparação da superfície para aplicação de pintura. A pintura será do tipo epóxi-pó, aplicada por carga eletrostática oposta e curada em estufa de alta temperatura, na cor a ser definida.

Apresentar a documentação de evidência mínima da qualidade e compromisso ambiental:

- Certificação FSC ou CERFLOR a fim de demonstrar a origem da madeira que será utilizada;
- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO conforme norma NBR 16332:2014, que comprove a resistência da cola hot melt à temperatura, umidade e a tração com dinamômetro e manual, que após cinco ciclos de uma exposição prolongada à temperatura e a umidade do sistema painel-borda não foram notadas deformações e descolamento e quando for aplicada uma força de tração de no mínimo 120N apresente presença uniforme de fragmentos comprovando a boa colagem da fita ao substrato da madeira que constitui o mobiliário.
- Certificado emitido por um Organismo de Certificação de Produto acreditado pela Cgcre Inmetro para avaliação de Móveis Corporativos do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas;
- Cadastro Técnico Federal para as Atividades Potencialmente Poluidoras do IBAMA em nome do fabricante da poltrona dentro do prazo de validade.

Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos aplicáveis do subitem a NR-17, Portaria 4.219 de dezembro de 2022 do Ministério do Trabalho, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista Certificado pela ABERGO, com imagens e/ou descrições do produto e/ou fotografias e/ou diagramas e/ou suas funcionalidades presentes no laudo/relatório da avaliação para perfeita identificação dos produtos objeto da análise. Não serão aceitos laudos genéricos, sem identificação detalhada do produto objeto da análise. Os laudos/relatórios são acompanhados da devida ART ou RRT do serviço, com comprovante de quitação da Guia e documento CREA do Avaliador caso Engenheiro. Caso profissional avaliador seja médico do trabalho, devido registro no CRM e documento que atesta competência/especialização do profissional e, ainda, caso o profissional avaliador seja Ergonomista, declaração de certificação junto a ABERGO do profissional avaliador com o respectivo comprovante de especialização.

Uma vez que a mesa possui assentos, bem como é exigida a apresentação de laudo ergonômico conforme a NR 17, é importante que esta Administração informe como os referidos assentos irão atender ao item 17.6.6 da NR 17.

Conforme determinado no item 17.6.6 da nova redação da NR 17, **os assentos devem ter altura ajustável**, algo impossível para o mobiliário acima apresentado.

17.6.6 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento integral a referida norma regulamentadora é impropriedade e ilegal.

Cabe aqui salientar que não existe atendimento parcial a norma técnica, ou o produto atende 100% da norma ou então está não-conforme a norma técnica.

Questionamento 4 – Qual a justificativa para exigir atendimento a NR 17, uma vez que o produto não atende ao item 17.6.6 da referida norma regulamentadora?

JUSTIFICATIVA PARA A PERMISSÃO DE ADESÃO DE ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

A permissão para adesão de entidades não participantes à Ata de Registro de Preços (ARP) neste processo licitatório **foi fundamentada no princípio da economicidade e na possibilidade de otimização de recursos públicos**, alinhando-se às diretrizes estabelecidas no Decreto nº 11.462 /2023 e no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2037/2019 - Plenário).

Racionalização de Contratações:

A adesão de entidades não participantes foi considerada uma estratégia válida para atender às necessidades de outras instituições públicas que não participaram inicialmente do planejamento da ARP, mas que compartilham demandas similares ao objeto licitado. Essa medida evita duplicidade de esforços administrativos e proporciona economia de escala, contribuindo para a racionalização das contratações públicas.

Impacto no Planejamento e Execução da Ata:

A Administração tomou as devidas precauções para que as adesões posteriores não comprometam a execução das demandas previamente registradas pelas entidades participantes. O limite de 50% do quantitativo inicial registrado na ARP para adesões por entidades não participantes será rigorosamente observado, em consonância com o entendimento do TCU, de modo a garantir que as demandas dos participantes originais sejam plenamente atendidas.

Conformidade com o Acórdão 2037/2019 do TCU

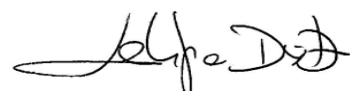
Conforme determina o Acórdão 2037/2019 do TCU, **a permissão para adesão de não participantes foi analisada sob a ótica da eficiência administrativa e do interesse público.** Ressalta-se que o planejamento da ARP incluiu a previsão de quantitativos adequados e a capacidade de fornecimento pelo fornecedor registrado, mitigando possíveis riscos à execução do contrato e resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Finalidade e Interesse Público

A medida visa ampliar o alcance e a efetividade da ARP, proporcionando acesso a bens ou serviços essenciais por outras entidades da Administração, sem prejuízo aos participantes originais. Tal abordagem reforça o compromisso com a economicidade, eficiência e atendimento do interesse público.

Portanto, a decisão de admitir a adesão de entidades não participantes está devidamente fundamentada em normas legais, precedentes do TCU e nos princípios que regem a Administração Pública, demonstrando sua adequação e relevância para o alcance de objetivos administrativos.

Nesse sentido, observa-se que a aquisição visa facilitar o acesso e a difusão dos recursos informacionais e colaborar nos processos de produção do conhecimento, a fim de contribuir para o



desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão e à administração do Instituto Federal do Tocantins.

Conforme pode ser observado na manifestação presente no Estudo Técnico Preliminar, não existe um estudo, propriamente dito, que demonstre uma real vantajosidade na adesão a referida ARP na qualidade de carona.

“A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação. ([Acórdão 2736/2023-Plenário](#))”

Frente a justificativa genérica apresentada no Estudo Técnico Preliminar, esta não atende àquilo que foi manifestado pelo TCU no Acórdão 2736/2023.

Questionamento 5 – Qual a justificativa para ausência de uma justificativa específica, baseada em estudo técnico, para participação de órgãos em carona?

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a inclusão de qualquer exigência que possa restringir o caráter competitivo do certame deve estar plenamente justificado.

Conforme pode ser evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, bem como no Termo de Referência, não há nenhuma justificativa para inclusão dos laudos exigidos.

Questionamento 6 – Qual a justificativa para a total ausência de justificativa para os laudos determinados no Edital e seu critério de aprovação?

Item 8 - - Laudo técnico de ensaio, que comprove a qualidade da colagem da fita de borda, **sendo necessária força de tração maior que 70 Newtons** para arranchamento da fita, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização dos ensaios de acordo com a ABNT NBR 16332:2014 – Móveis de madeira - Fita de borda e suas aplicações – Requisitos e métodos de ensaio.

Item 9 - - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO conforme norma NBR 16332:2014, que comprove a resistência da cola hot melt à temperatura, umidade e a tração com dinamômetro e manual, que após cinco ciclos de uma exposição prolongada à temperatura e a umidade do sistema painel-borda não foram notadas deformações e descolamento e **quando for aplicada uma força de tração de no mínimo 120N** apresente presença uniforme de fragmentos comprovando a boa colagem da fita ao substrato da madeira que constitui o mobiliário.

A título de exemplificação, vejamos os itens 8 e 9. Ambos são referentes a mesas, porém para o item 8 é exigido como resultado uma forma de tração de 70 N, já para o item 9, para o mesmo ensaio é exigido como resultado uma força de tração de 120 N.

Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para que as mesas apresentem resultados tão diferentes para o mesmo ensaio?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Saliento que a plausibilidade de direcionamento é tão manifesta, que o presente processo também será objeto de denúncia junto ao TCU.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 01 de outubro de 2025



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE
MORAES
DYZ:020466997
93

Assinado de forma digital
por FELIPE DE MORAES
DYZ:02046699793
Dados: 2025.10.01
10:26:30 -03'00'

